



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.443 - RS (2010/0200299-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO POLESSO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA E GDAST. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A citada violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, inclusive quanto a citada contradição apresentada no julgado. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O julgado recorrido, ao manter os mesmos termos fixados na sentença quanto às pretendidas gratificações pleiteados pela parte ora recorrida, não alterou a situação jurídica da União no processo em epígrafe, muito menos incorreu em *reformatio in pejus*, motivo pelo qual não deve prevalecer a alegada afronta dos arts. 475, inc. I e 515, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, e da Súmula n. 45/STJ.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.443 - RS (2010/0200299-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO POLESSO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República (CR/88), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fls. 155/156):

VANTAGEM PECUNIÁRIA. GDATA. GDASST. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), bem como a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho (GDASST), devem ser deferidas aos inativos/pensionistas nos valores previstos na Lei n.º 10.404/02 e Lei n.º 10.483/02.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.

Os dois embargos declaratórios opostos findaram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista, embora apresentados os aclaratórios, não sanou a contradição suscitada "pois embora negando provimento ao apelo da União e à remessa oficial, e, por conseguinte, mantendo a sentença quanto à condenação relativa à GDATA apenas até março de 2002, nos seus fundamentos o acórdão embargado, ao adotar o entendimento da Suprema Corte, culminou por estender a condenação referente àquela gratificação além do período delimitado na sentença, implicando agravamento da condenação do ente público" (fls. 441/442).

Alega, ainda, afronta dos arts. 475, inc. I e 515, *caput*, do Código de Processo Civil -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, e à Súmula n. 45/STJ, ao argumento de que o aresto recorrido incorreu em *reformatio in pejus* ao agravar a situação da União em sede de apelação.

Contrarrazões às fls. 452/475.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.443 - RS (2010/0200299-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDATA E GDAST. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A citada violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, inclusive quanto a citada contradição apresentada no julgado. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O julgado recorrido, ao manter os mesmos termos fixados na sentença quanto às pretendidas gratificações pleiteados pela parte ora recorrida, não alterou a situação jurídica da União no processo em epígrafe, muito menos incorreu em *reformatio in pejus*, motivo pelo não deve prevalecer a alegada afronta dos arts. 475, inc. I e 515, *caput*, do Código de Processo Civil - CPC, e da Súmula n. 45/STJ.

3. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, frisa-se que a citada violação do artigo 535, inc. II, do CPC, não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial.

A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, inclusive quanto a citada contradição apresentada no julgado, houve expressa manifestação quando afirma que "o julgado negou provimento ao recurso, em nada modificando o já exposto, salientando especificamente que GDATA deve ser aplicada nos moldes do julgado" (fl. 431).

Saliente-se, outrossim, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Rejeito, pois, a alegada afronta do art. 535 do CPC.

Em segundo lugar, quanto ao mérito, alega a recorrente a incoerência, pelo Tribunal Regional, de *reformatio in pejus*, por haver agravado a sua situação em sede de remessa necessário, violando o teor da Súmula 45/STJ, que dispõe: "No reexame necessário, e defeso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a fazenda pública".

Contudo, tal argumento não deve prevalecer.

De fato, a sentença, julgando procedente os pedidos do autor da ação, em sede de embargos declaratórios, concluiu nos seguintes termos (fl. 337):

Assim, os autores têm direito a receber GDATA, de fevereiro de 2002 a março de 2002, no percentual de 37,5 pontos, e a GDASST, no percentual de 60,00 pontos, a partir de 01.04.2002.

O voto constante do aresto recorrido, por sua vez, concluiu no sentido de manter a sentença da primeira instância nos seus exatos termos, expressamente transcrito na parte dispositiva do voto, repetindo no julgamento dos segundos embargos declaratórios, respectivamente, *in verbis* (fl. 400 e 431, grifou-se):

Mantida a sentença, é de ser a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em consonância com o art. 20, § 4.º, do CPC, o percentual a ser fixado deve incidir sobre o valor da condenação, podendo sofrer uma variação entre 10% e 20%, conforme critérios estabelecidos no § 3º do referido artigo. Neste Tribunal, há muito, firmou-se o entendimento de que o percentual deve-se dar no patamar de 10 pontos percentuais.

Quanto à *reformatio in pejus* alegada, entendo que inocorreu no caso dos autos, **uma vez que o julgado negou provimento ao recurso, em nada modificando o já exposto, salientando especificamente que a GDATA deve ser aplicada nos moldes do julgado.**

Assim, o julgado recorrido, ao manter os mesmos termos fixados na sentença quanto às pretendidas gratificações pleiteados pela parte ora recorrida, não alterou a situação jurídica da União no processo em epígrafe, muito menos incorreu em *reformatio in peju*, motivo pelo não deve prevalecer a alegada afronta dos arts. 475, inc. I e 515, *caput*, do Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- CPC, e da Súmula n. 45/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200299-7

REsp 1.219.443 / RS

Número Origem: 200771000320777

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO POLESSO E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária